



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho)

PROCESSO Nº 1.067/2017 (Apenso: 1.032/2011 e 3.027/2011) - Embargos de declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 040/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.027/2011. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM nº 8.456, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM nº 11.712.

ACÓRDÃO Nº 62/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, no sentido de modificar o Acórdão 65/2018 para que o mesmo tenha a seguinte redação: **7.1.1. Conhecer** e Dar Provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de modificar o Acórdão 40/2012 para **julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010, mantendo a multa de R\$ 9.680,04 (referente ao atraso de ACP), mas alterando a fundamentação da multa de R\$ 10.000,00 para o inciso VII do art. 308 do Regimento Interno. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual votou pela Negativa de Provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno)

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho)

PROCESSO Nº 1.067/2017 (Apenso: 1.032/2011 e 3.027/2011) - Embargos de declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fullvio da Silva Pinto, em face do Acórdão nº 040/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3.027/2011. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM nº 11.413, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Milleo Laredo - OAB/AM nº 8.936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM nº 8.456, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM nº 11.712.

ACÓRDÃO Nº 62/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, com atribuição de efeitos infringentes, no sentido de modificar o Acórdão 65/2018 para que o mesmo tenha a seguinte redação: **7.1.1. Conhecer** e Dar Provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

modificar o Acórdão 40/2012 para **julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2010, mantendo a multa de R\$ 9.680,04 (referente ao atraso de ACP), mas alterando a fundamentação da multa de R\$ 10.000,00 para o inciso VII do art. 308 do Regimento Interno. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual votou pela Negativa de Provimento. Declaração de Impedimento:* Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.168/2013 (Aposos: 10.037/2013 e 11.057/2014) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito Municipal de Itacoatiara, exercício 2012. **Advogados:** Gree Lee Soares Duarte - OAB/AM 10.127, Luís Gustavo Frank Braz - OAB/AM A-1003, Paulo Geber da Frota - OAB/AM 9.485.

ACÓRDÃO Nº 40/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, pelo exposto no Relatório-Voto, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 46/2019-Tce-Tribunal Pleno, às fls. 12527/12532 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno oficie o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 2.311/2013 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura e Artes/Eventos e Turismo - MANAUSTUR, exercício de 2012. **Advogados:** Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM N. 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 41/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes**, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela **Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes**, no sentido anular o Acórdão nº 1067/2019 - TCE - Tribunal Pleno, em razão da ausência de inclusão do nome dos advogados na publicação da pauta de julgamento; **7.3. Determinar** à SEPLENO que, quando da nova inclusão do presente processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, inclua todos os interessados e seus patronos; **7.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 2.312/2013 - Arguição de Inconstitucionalidade em Prestação de Contas do Sr. Isaac Tayah, Gestor do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus, exercício 2012.

ACÓRDÃO Nº 66/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Acolher** a Arguição de Inconstitucionalidade exarada no bojo da Diligência nº 43/2014, a respeito da Lei Estadual nº 292/2011; **9.2. Determinar** a remessa dos autos à relatoria, após a publicação da Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.215/2016 - Representação nº 125/2016-MPC-AMBIENTAL, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal de Maués, à época, assim como da Secretária Municipal de Meio Ambiente.

DECISÃO Nº 29/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Maués Mirim), com a reestruturação, ampliação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas para compensar a diminuição de postos proveniente da reforma administrativa de 2015 e falta de implantação das medidas de compensação ambiental, considerando a prioridade constitucional do direito fundamental à proteção à Amazônia e à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações e antecedendo medidas de concessão florestal dentre outras impactantes sem que o Poder Público tenha recursos para fiscalizar; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Maués que adote as seguintes providências: **9.4.1.** Que elabore plano de ações, mediante inserção no PPA e LDO, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, em regime de conjugação de esforços com o Estado (SEMA, IPAAM, bombeiros, defesa civil) e com a sociedade local, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos; **9.4.2.** Que apresente projetos, em articulação com o Estado, que contemple o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), na forma acima, no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **9.4.3.** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretária de Estado de Meio Ambiente, de modo obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas; **9.5. Determinar** ao DEAMB que nas próximas inspeções a serem realizadas no município de Maués, monitore as providências e o grau de resolutividade relativo ao cenário desfavorável do aumento de queimadas na região; **9.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações deste Tribunal.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.039/2017 – Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MAIS Empresarial EIRELI-EPP, em face do Instituto da Mulher Dona Lindu, para apurar possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 135/2016-SCLS/CML/PM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 135/2016-DIREP/SEMSA.

DECISÃO Nº 30/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pela empresa **Mais Empresarial EIRELI - EPP**, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a presente representação interposta pela empresa **Mais Empresarial EIRELI-EPP**, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no presente relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 14.319/2017 - Representação nº 179/2017-MPC, formulada pelo Procurador Ademir de Carvalho Pinheiro, em face de irregularidade na Prefeitura Municipal de Maués. **Advogado:** Sérgio Vital Leite de Oliveira - OAB/ AM nº 9124.

DECISÃO Nº 31/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Maués, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades constantes no laudo da Unidade Técnica e no Parecer Ministerial, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** à SEPLENO que após o julgamento, realize o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício 2017, para evitar julgamento incompatível; **9.4. Determinar** à SEPLENO que notifique e encaminhe cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 14.363/2017 (Apenso: 10.078/2018) - Representação contra a Prefeitura Municipal de Maués, com o fito de apurar supostas irregularidades relacionadas à aplicação indevida/desvio de verba oriunda de pagamento de precatório, devida pela União a título de complementação no âmbito do extinto FUNDEF no Município de Maués.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO Nº 32/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação apresentada pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos dos art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução n.º 25/2012), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tendo em vista a utilização indevida dos recursos federais provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, que não foram aplicados na destinação exclusiva prevista na lei e na Constituição. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** no valor de **R\$ 20.572.589,46** (vinte milhões, quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Maués, em razão do pagamento de honorários advocatícios e demais pagamentos indevidos relatados nos autos utilizando-se recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB, com devolução aos cofres públicos corrigida nos moldes do art. 304 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Maués/AM**, que utilize os recursos de complementação do FUNDEF/FUNDEB exclusivamente nos moldes do art. 21 da Lei n.º 11.494/2007; **9.5. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo n.º 11244/2017, ainda em trâmite, cujo objeto é a Prestação de Contas Anual do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito do Município de Maués à época, referente ao exercício de 2016, em razão da gravidade do desvio de receita vinculada comprovado nestes autos e tendo em vista que há correlação entre os objetos dos processos; **9.6.** Representar os supracitados fatos ao Ministério Público Estadual do Amazonas - MPE/AM, ao Ministério Público Federal no Amazonas - MPF e ao Tribunal de Contas da União - TCU, na forma do art. 1º, inciso XXIV, da Lei Estadual n.º 2423/1996, para que adotem, no âmbito de sua competência, as medidas que entenderem cabíveis, acerca dos fatos aqui apontados sem prejuízo da verificação da possível prática de ato de improbidade administrativa; **9.7. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 10.078/2018 (Apenso: 14.363/2017) – Representação formulada pelo Sr. Saulo Gabriel Rodrigues dos Santos, Subprocurador do Município de Maués, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués, referente a suposta irregularidade relacionada a aplicação indevida/desvio de verba oriunda de pagamento de precatório devido pela União a título de complementação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério–FUNDEF, no Município de Maués/AM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO Nº 33/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 10.850/2018 - Cobrança Executiva das multas aplicadas por meio do Acórdão nº 10/2017–TCE–TRIBUNAL PLENO, itens 9.1.3 e 9.2.1 (fls. 57/59), no valor total de R\$ 56.993,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), e do alcance no valor de R\$23.543.692,21 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), item 9.1.4 do referido decisório, cujos valores atualizados encontram-se nos demonstrativos de débitos de fls. 124/127, de responsabilidade da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini à época.

DECISÃO Nº 34/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer** a extinção das multas aplicadas por meio do Acórdão nº 10/2017-TCE-Tribunal Pleno, itens 9.1.3 e 9.2.1 (fls. 57/59), no valor total de R\$56.993,64 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em razão do falecimento da Sra. Maria Barroso da Costa, Prefeita do Município de Pauini à época; **10.2. Determinar** ao DERED a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado–PGE/AM para promover a execução judicial do valor do alcance, imputado no item 9.1.4 do Acórdão nº 10/2017-TCE-Tribunal Pleno, itens 9.1.3 e 9.2.1 (fls. 57/59); **10.3. Arquivar** os presentes autos quando cumprida a medida do item anterior.

PROCESSO Nº 11.321/2018 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Miguel Mouzinho Marinho e do Sr. Wilson Martins de Araújo.

ACÓRDÃO Nº 44/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Casa Militar**, relativa ao exercício 2017, no período de 01.01.2017 a 04.10.2017, de responsabilidade do **Sr. Wilson Martins de Araújo**, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, II da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art.188, § 1º, II da Resolução nº 04/02-TCE, em razão das restrições não sanadas contidas no relatório-voto; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Secretaria de Estado da Casa Militar**, relativa ao exercício 2017, no período de 05.10.2017 a 31.12.2017, de responsabilidade do **Sr. Miguel Mouzinho Marinho**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Wilson Martins de Araújo**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Miguel Mouzinho Marinho**, nos termos do art. 23,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.6. Determinar** a Secretaria de Estado da Casa Militar que: **10.6.1.** Mesmo sem estoque de material encaminhe a folha de Inventário do Estoque de Material, com o carimbo ou escrito NADA CONSTA; **10.6.2.** Não deixe de informar os ajustes em sua totalidade no E-Contas; **10.6.3.** Não faça despesa sem procedimento licitatório e a devida cobertura orçamentária e contratual (art. 2º, 62, da Lei 8666/93 e art.37, XXI, da CF/88).

PROCESSO Nº 11.806/2018 - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE), referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Ordenador de Despesa no período de 01/01/2017 a 05/10/2017, e Sr. Claudemir José Andrade, Coordenador Executivo, Ordenador e Gestor no período de 06/10/2017 a 31/12/2017.

ACÓRDÃO Nº 45/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE)**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Marcellus José Barroso Campêlo**, Ordenador de Despesa no período de 01/01/2017 a 05/10/2017, e **Sr. Claudemir José Andrade**, Coordenador Executivo, Ordenador e Gestor no período de 06/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à **Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE)** que se abstenha de efetuar procedimentos de indenização e que haja com primor nos procedimentos que diferenciam a Despesa de Exercícios Anteriores e Termo de Ajuste de Contas, pois a documentação acostada define os procedimentos contábeis, sendo DEA (Despesa de Exercícios Anteriores) contabiliza-se na 449092 e quando é TAC (Termo de Ajuste de Contas) se faz no lançamento 449093, como Despesas Indenizatórias., a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Claudemir José Andrade** e ao **Sr. Marcellus José Barroso Campêlo**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Claudemir José Andrade** e ao **Sr. Marcellus José Barroso Campêlo** dos termos do julgado; **10.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 1.252/2018 - Denúncia oriunda de demanda da Ouvidoria, por meio da Manifestação nº 56/2018, tendo por objeto a comunicação anônima de possível caso de nepotismo, no âmbito da Prefeitura de Novo Aripuanã. **Advogados:** Cassius Clei Farias de Aguiar - OAB/AM nº 9.725, Maria Isélia Saraiva de Oliveira - OAB/AM 6.478, Silvana Grijó Gurgel C. Rêgo - OAB/AM nº 6.767 e Sonally Rates Pinheiro- OAB/AM nº 13.268.

DECISÃO Nº 35/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia interposta em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por preencher os requisitos do art. 279, §2º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por supostas práticas de nepotismo na contratação da Sra. Josilda da Silva Souza, esposa do Prefeito do Município de Novo Aripuanã e da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Maria do Carmo Soares Albuquerque, esposa do vice-prefeito; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Denunciado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.024/2018 (Apenso: 10.315/2018 e 13.934/2017) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Katia Vasconcelos da Silva Montenegro em face da Decisão nº 193/2018-TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 13.934/2017.

ACÓRDÃO Nº 46/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Katia Vasconcelos da Silva Montenegro**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao recurso de Revisão interposto pela **Sra. Katia Vasconcelos da Silva Montenegro**, reformando a Decisão nº193/2018-TCE-Primeira Câmara, proferida nos autos do Processo de nº 13934/2017, no sentido de declarar a legalidade e o respectivo registro da aposentadoria da Sra. Katia Vasconcelos da Silva Montenegro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento do Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.527/2019 - Representação nº 09/2019-MPC-CASA, interposta pelo Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida em face da Câmara Municipal de Tonantins acerca do descumprimento de Leis de Transparência Fiscal e Acesso à Informação.

DECISÃO Nº 36/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em razão de irregularidades no Portal da Transparência da Câmara de Tonantins, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002, em razão das irregularidades existentes no processo e não sanadas; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria Lucia Ferreira Araújo** no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, pelo descumprimento do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 6º, I e 7º, inciso VII da Lei nº 12527/2001. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Conceder Prazo à Câmara Municipal de Tonantins de 60 dias** para adotar as providências necessárias ao exato cumprimento integral da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a atualização das informações no portal.

PROCESSO Nº 11.438/2019 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB), referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães.

ACÓRDÃO Nº 48/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB)**, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Altenor Lopes Magalhães**, Presidente do IPRETAB, considerando as restrições remanescentes nos itens de nº 01, 15 e 20 do Relatório Conclusivo – 59/2019 - DICERP (fls. 503/528), descritas neste Relatório/Voto, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes de nº 01, 15 e 20 do Relatório Conclusivo – 59/2019 - DICERP (fls. 503/528), descritas no Relatório/Voto, com base no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM e o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996). Essa multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Recomendar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- IPRETAB, nos termos do art. 140, IV, RI-TCE/AM, as seguintes recomendações: **10.3.1.** Encaminhe os processos administrativos, que envolvem despesas, à Controladoria do município, sob pena de multa na hipótese de reincidência, em conformidade com art. 74, IV, da CF/88, referente ao item 2 da notificação; **10.3.2.** Providencie o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial do RPPS, sob pena de multa na hipótese de reincidência, conforme art. 3º, VII, da Portaria nº 464/18, referente ao item 3 da notificação; **10.3.3.** Observe na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP os ditames do item 2, letra "b", da 7ª edição do MCASP, referente ao item 5 da notificação; **10.3.4.** Realize escrituração na qual inclua todas as operações que envolvam a responsabilidade da Unidade Gestora e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio, sob pena de multa na hipótese de reincidência, referente ao item 8 da notificação; **10.3.5.** Encaminhe a lei autorizativa específica e o termo de acordo de parcelamento ao Tribunal de Contas, acompanhado do comprovante de publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, relativos aos débitos do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, no valor não atualizado de R\$ 5.928.487,53, referente ao item 13 da notificação; **10.3.6.** Monitore e acompanhe, em conjunto com Conselho Fiscal, a regularidade do repasse das contribuições previdenciárias, sob pena de multa na hipótese de reincidência, referente ao item 14 da notificação; **10.3.7.** Encaminhe proposta de projeto de lei ao Poder Executivo local que estabeleça a alíquota de custo suplementar indicada no Parecer Atuarial, conforme art. 61, § 1º, II, "b", da CF/88, conforme art. 3º, VII, da Portaria nº 464/18; **10.3.8.** Seja incluso declaração nos processos licitatórios afirmando que não há produtor similar em atas da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Prefeitura daqueles adquiridos pelo RPPS do município, em casos de não adesão às referidas atas, referente ao item 23 da notificação; **10.3.9.** Realize concurso público para provimento de cargos de carreira na estrutura do RPPS do município, conforme art. 37, II, c/c art. 39 da CF/88, referente ao item 24 da notificação; **10.4. Determinar** à Comissão de Inspeção deste Tribunal, responsável pela inspeção ordinária das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga em 2020 que: **10.4.1.** Apure a ocorrência das irregularidades constantes no item 12 do Relatório Conclusivo nº 59/2019 - DICERP, referente à ausência de repasse do montante de R\$ 50.770,62 ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do município de Tabatinga - IPRETAB, a título de contribuições previdenciárias do pagamento do auxílio-doença (fls. 222/283 dos autos), contrariando, portanto, o disposto no art. 40, caput, da CF/88 e art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Altenor Lopes Magalhães sobre os termos do julgado, enviando-lhe cópias deste Relatório/Voto, Relatório Conclusivo nº 59/2019-DICERP (fls. 203/228) e Parecer Ministerial de fls. 529/531.

PROCESSO Nº 12.765/2019 - Representação formulada pela Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos-DILCON, proveniente de Demanda da Ouvidoria/Manifestação n. 57/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 24/2019, realizado por esta Prefeitura.

DECISÃO Nº 37/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, proveniente de Demanda da Ouvidoria/Manifestação n. 57/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, proveniente de Demanda da Ouvidoria/Manifestação n. 57/2019-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamim Constant; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades formais.

PROCESSO Nº 14.031/2019 - Representação oriunda de manifestação da Ouvidoria n.º 160/2019, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, diante de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 47/2019.

DECISÃO Nº 38/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação oriunda de manifestação da Ouvidoria do TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 47/2019 no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tabatinga** que mantenha sempre atualizado o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 61/2019, do Parecer Ministerial n.º 8232/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 691/2019 (Apenso: 127/2014) - Reconsideração interposto pela Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, em face do Acórdão nº 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 127/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 49/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, contra o Acórdão nº 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, no processo anexo nº 127/2014, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão n.º 319/2019, julgando legal o Termo de Convênio n.º 127/2007. **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, do Acórdão nº 319/2019-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o saneamento das impropriedades listadas no Relatório/Voto. **8.2.3.** Manter as demais disposições constantes no Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO Nº 14.686/2019 (Apenso: 11.398/2018 e 14.741/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, em face do Acórdão nº 376/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.398/2018.

ACÓRDÃO Nº 50/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, excluindo o item 10.2 do Acórdão n. 376/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 11398/2018, nos termos do art. 308, inciso VI, § 4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, permanecendo as recomendações contidas no referido Acórdão; **8.3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ciência dos termos do julgado à **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.741/2019 (Apenso: 14.686/2019, 11.398/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa em face do Acórdão nº 376/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.398/2018.

ACÓRDÃO Nº 51/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, excluindo o item 10.3 do Acórdão nº 376/2019 -TCE - Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 11398/2018, nos termos do art. 308, inciso VI, § 4º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, permanecendo as recomendações contidas no referido Acórdão; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**. **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.846/2019 - Representação interposta pelo DILCON/TCE/AM, face da Prefeitura Municipal de Tabatinga, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 53/2019.

DECISÃO Nº 39/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Saul Nunes Bemerguy** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente à ausência de publicação do Edital do Pregão Presencial n.º 53/2019 no Portal da Transparência da Prefeitura, descumprindo, assim, as disposições previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Recomendar** à **Prefeitura Municipal de Tabatinga** que mantenha sempre atualizado o Portal de Transparência do município, de modo que conste no site as informações atualizadas relativas às despesas, receitas, planos, programas, projetos, bem como editais de licitações e contratos, em conformidade com as Leis n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), normatizando e regulamentando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei n.º 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

com mudanças de gestores; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia da Decisão ao Representado, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 64/2019, do Parecer Ministerial n.º 8334/2019-MPC-CASA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 699/2019 (Apensos: 87/2014 e 970/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino -SEDUC, em face do Acórdão n.º 1054/2017-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 87/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM n.º 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM n.º 11.414.

ACÓRDÃO Nº 52/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 8.1 do Acórdão n.º 1054/2017-TCE-Tribunal Pleno, julgando legal o Termo de Convênio n.º 68/2011. **8.2.2.** Excluir a multa imputada ao recorrente constante do item 8.3, no valor de R\$ 11.453,41 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) do Acórdão n.º 1054/2017-TCE-Tribunal Pleno, tendo em vista o saneamento da impropriedade listada no Relatório/Voto. **8.2.3.** Manter as demais disposições constantes do Acórdão; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.

PROCESSO Nº 717/2019 (Apenso: 4.549/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Subsecretário Adjunto de Gestão da SEDUC à época, em face da Decisão n.º 86/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 4.549/2015. **Advogado:** Monica Araújo Risuenho de Souza – 7.760.

ACÓRDÃO Nº 53/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Subsecretário Adjunto de Gestão da SEDUC à época, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Subsecretário Adjunto de Gestão da SEDUC, à época, no sentido de tornar nula a Decisão n.º 86/2019-TCE-Tribunal Pleno, pelos vícios apontados na fundamentação do voto, reabrindo a instrução processual da Representação objeto do Processo n.º 4549/2015, para a inclusão no polo passivo do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, Secretário de Estado da Educação, à época, determinando sua notificação. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente e seus patronos sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 746/2019 (Apenso: 2.334/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivanita Caldeira Lima, Presidente do Instituto de Valorização da Vida Saúde e Educação Nutricional, em face do Acórdão nº 32/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.334/2014.

ACÓRDÃO Nº 54/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Ivanita Caldeira Lima**, Presidente do Instituto de Valorização da Vida Saúde e Educação Nutricional, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provedimento** Total ao Recurso de Revisão da **Sra. Ivanita Caldeira Lima**, para reformar integralmente o Acórdão nº 32/2019 - TCE - Primeira Câmara, proferido nos autos processo TCE n. 2334/2014, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.1 do referido decisum para Julgar legal o Termo de Convênio n. 04/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e o **Instituto de Valorização da Vida, Saúde e Educação Nutricional**, nos termos do art. 1º XVI, da Lei Estadual n. 2.324/1996 - LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução n. 04/2002-Ritce/AM; **8.2.2.** Excluir o 8.2 do referido decisum por considerar ser inaplicável ao caso sub examine, uma vez que segundo a legislação que rege a matéria o único responsável pela apresentação da prestação de contas do convênio é a entidade tomadora dos recursos ou a convenente, e não a entidade concedente ou a unidade Gestora do Poder Público responsável pelo repasse dos recursos objeto do ajuste; **8.2.3.** Alterar o item 8.3 do referido decisum para Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 04/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e o **Instituto de Valorização da Vida, Saúde e Educação Nutricional**, sob a responsabilidade da **Sra. Ivanita Caldeira Lima**, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, fazendo a seguinte recomendação aos atuais gestores das entidades convenentes: **8.2.3.1.** Que futuramente atentem, com mais rigor, às exigências previstas na Resolução n. 03/1998, na Resolução TCE n. 12/2012, e na Instrução normativa n. 08/2004-CGE e no art. 116, da Lei n. 8.666/93, no que pertine a formalização e execução de ajustes e convênios; **8.2.4.** Excluir os itens n. 8.4 (alcance), 8.5 (multa) e 8.6 (determinação de instauração de cobrança executiva) do aludido Acórdão, eximindo a recorrente **Sra. Ivanita Caldeira Lima**, quanto à obrigação de recolhimento das penalidades pecuniárias (alcance e multa) e administrativas frente ao erário público; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente comunicando-lhe sobre o teor do Acórdão, enviando, na oportunidade cópias das peças principais; **8.4. Dar quitação** plena à **Sra. Ivanita Caldeira Lima**, responsável pela Prestação de Contas do Termo de Convênio n. 04/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Manacapuru** e o **Instituto de Valorização da Vida, Saúde e Educação Nutricional**, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.354/2019 (Apenso: 11.896/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Freitas Ferreira, em face da Decisão nº 844/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.896/2019.

ACÓRDÃO Nº 55/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Freitas Ferreira**, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

interposto pela **Sr. Maria do Perpetuo Socorro de Freitas Ferreira**, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 844/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 11896/2019, no sentido de julgar legal a aposentadoria da **Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Freitas Ferreira**, no cargo de Agente Administrativo A-NB, matrícula n.º 160.302-7B, do quadro de suplementar do pessoal da SUSAM, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei n.º 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria da **Sra. Maria do Perpetuo Socorro de Freitas Ferreira**, nos termos do art.31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE, c/c o artigo 5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002, TCE/AM; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie á Recorrente e seu patrono sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **8.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.500/2019 (Apenso: 11.073/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Agnaldo Fernandes, em face da Decisão n.º 667/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 11.073/2019.

ACÓRDÃO Nº 56/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Fundação AMAZONPREV** para, no mérito, dar-lhe provimento total, nos termos dos arts. 59, I, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão n.º 667/2019-TCE- Primeira Câmara, nos autos do Processo n.º 11073/2019, no sentido de **julgar legal** a aposentadoria do **Sr. Agnaldo Fernandes**, no cargo de Vigia, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula n.º 165.191-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n.º 30/2001, texto consolidado em 29.07.2014, determinando seu conseqüente registro; **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie a Recorrente e o **Sr. Agnaldo Fernandes** sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 786/2019 (Apenso: 4.807/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo em face da Decisão n.º 738/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 4.807/2015. **Advogado:** Mario José Chagas Paulain Junior – 7.405.

ACÓRDÃO Nº 57/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo**, no sentido de anular a Decisão n.º 738/2018-TCE-Primeira Câmara, com base no art. 157 e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei n.º 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 920/2014 (Apensos: 3.518/2014 e 835/2014) - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, referente à 1ª Parcela do Convênio nº 42/2012, firmado com a SEDUC. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193.

ACÓRDÃO Nº 58/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** ao Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** e a **Prefeitura Municipal de Borba**, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2012, de responsabilidade do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Borba, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** que nos próximos ajustes observem com rigor a Resolução n.º 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante** e ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 835/2014 (Apensos: 920/2014, 3.518/2014) - Prestação de Contas do Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, referente à 2ª Parcela do Convênio nº 42/2012, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276; Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 38/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2012, de responsabilidade do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Borba, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC** que nos próximos ajustes observem com rigor a Resolução n.º 12/2012-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante** e **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** do teor deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.518/2014 (Apensos: 920/2014 e 835/2014) - Tomada de Contas Especial da 3ª Parcela e do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 42/12, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276; Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193; Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 39/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 42/2012 e do seu 4º Termo Aditivo, de responsabilidade do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, Prefeito Municipal de Borba, com fulcro no art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba que nos próximos ajustes observem com rigor a Resolução n.º 12/2012-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante** e ao **Sr.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Gedeão Timóteo Amorim desta decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.496/2016 (Apenso: 10.161/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante, em face do Acórdão nº 74/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.161/2013. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177; Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243; Diogo de Mendonça Melim - OAB/AM 7.306; Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10.416 e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8.446.

ACÓRDÃO Nº 43/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, admitido pela Presidência por intermédio de Despacho às fls. 51-53; **8.2. Negar Provisamento** ao recurso do **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**, mantendo o inteiro teor do Acórdão n. 074/2015 - TCE - Tribunal Pleno atacado, prolatado nos autos Proc. n. 10.161/2013; **8.3. Dar ciência** do Acórdão ao **Sr. Antônio José Muniz Cavalcante**. **8.4. Arquivar** os presentes autos e seu apenso nos termos regimentais após o registro e a adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 11.341/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento–SEMTRAD, exercício 2016, de responsabilidade dos Srs. David Valente Reis (01.01 a 31.03) e Vicente de Lima Filizzola (01.04 a 23.05) e da Sra. Ananda da Silva Carvalho (24.04 a 31.12) – Secretários e Ordenadores das despesas.

ACÓRDÃO Nº 59/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD**, exercício 2016, de responsabilidade no período de 01.01 a 31.03 do **Sr. David Valente Reis** - Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe plena quitação; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD**, exercício 2016, de responsabilidade no período de 01.04 a 31.12 do **Sr. Vicente de Lima Filizzola** - Secretário e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, I e art. 23 da Lei 2.423/96, dando-lhe plena quitação; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD**, exercício 2016, de responsabilidade no período de 24.04 a 31.12 da **Sra. Ananda da Silva Carvalho** - Secretária e Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96, dando-lhe plena quitação; **10.4. Recomendar** à **Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento - SEMTRAD** que observe com o máximo rigor os prazos para o recolhimento das contribuições sociais, visando evitar a ocorrência de multa e juros, bem como atendimento a ordem cronológica de pagamentos. **10.5. Dar ciência** do Acórdão à **Sra. Ananda da Silva Carvalho e demais responsáveis**. **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o registro e adoção das medidas acima.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 10.001/2017 (Apenso: 14.778/2016, 10.510/2017 e 10.188/2017) - Embargos de Declaração em Representação formulada pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, Coordenador da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face do descumprimento dos procedimentos no processo de transição por parte do Prefeito eleito daquela municipalidade. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514; Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM 6.935, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 60/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração formulados pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração manejados pelo **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão nº 548/2019-TCE-Tribunal Pleno, acostado às fls. 633/634; **7.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Neilson da Cruz Cavalcante**, ora Embargante; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.121/2017 (Apenso: 10.294/2013, 10.567/2013 e 11.077/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins, em face do Acórdão nº 07/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 11.077/2014. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM 9.771 e Alex da Silva Almeida - OAB/AM 10.706.

ACÓRDÃO Nº 61/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Parintins; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, para o fim de reformar o Acórdão nº 7/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 11077/2014 (fls. 4851/4855), no sentido tão somente de excluir o item 9.3. e alterar o item 9.4 da decisão, que passará a ter a seguinte redação: **"9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** no valor de **R\$ 13.654,39** que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias; com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69; 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94; 95/96, do Voto." **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva**, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.094/2018 - Representação interposta pelo Deputado Estadual Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, por supostas irregularidades na contratação direta de mais 250 professores sem realização de concurso público. **Advogado:** Igor Arnaud Ferreira - 10428.

DECISÃO Nº 42/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo **Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite**, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 08/10; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta em face do **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari, considerando ilegais as contratações em 2018 dos servidores temporários indicados às fls. 82/91; **9.3. Conceder Prazo** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari, de 120 (cento e vinte) dias para deflagração de concurso público para fins de provimento efetivo dos cargos, devendo encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as informações referentes ao planejamento, organização e realização do certame, sob pena de aplicação das sanções cabíveis; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho** no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em virtude da ilegalidade das contratações temporárias, nos termos do art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, inciso II da Lei nº 2.423, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Ficando, desde já, a DERED autorizada a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **9.5. Determinar** que o **Município de Carauari** abstenha-se de realizar contratações temporárias, salvo nas hipóteses restritamente previstas em lei; **9.6. Determinar** à DICAPE deste Tribunal de Contas que acompanhe a estrita observância desta decisão; **9.7. Dar ciência** ao **Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite** e ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**; **9.8. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 16.173/2019 (Apenso: 10.738/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Heloiza Tavares de Andrade, em face da Decisão nº 1023/2019-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.738/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Jr. - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 63/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Heloiza Tavares de Andrade** em face da Decisão Nº 1023/2019-TCE-Segunda Câmara exarada nos autos do Processo Nº 10738/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Heloiza Tavares de Andrade**, no sentido de reformar a Decisão Nº 1023/2019-TCE-Segunda Câmara exarada nos autos do Processo Nº 10.738/2019; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Maria Heloiza Tavares de Andrade**, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 2, Matrícula 000.105-8a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, Publicado no Doe em 28/06/2017; **8.4. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da **Sra. Maria Heloiza Tavares de Andrade**; **8.5. Dar ciência** à **Sra. Maria Heloiza Tavares de Andrade** e aos **demais interessados** sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 16.673/2019 (Apenso: 13.864/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sebastião Souza de Lima em face da Decisão nº 838/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.864/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Jr. - Defensor Público.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 64/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário Interposto pelo **Sr. Sebastiao Souza de Lima**, em face da Decisão Nº 838/2019 - TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo Nº 13864/2017. **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastiao Souza de Lima**, em face da Decisão Nº 838/2019 - TCE - Primeira Câmara exarada nos autos do Processo Nº 13864/2017. **8.3. Anular a Decisão** nº 838/2019 - TCE - Primeira câmara exarada nos autos do Processo nº 13864/2017. **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria do **Sr. Sebastiao Souza de Lima**, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 6, Matrícula Nº 000.012-4a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de acordo com a Portaria nº 397/2017. **8.5. Determinar o registro** do ato do **Sr. Sebastiao Souza de Lima**, conforme termos regimentais. **8.6. Dar ciência** ao **Sr. Sebastiao Souza de Lima**, nos termos regimentais. **8.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 11.408/2017 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, de responsabilidade dos Senhores Sidney Oliveira Miranda, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, e João Luiz Abreu de Souza, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016).

ACÓRDÃO Nº 65/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar em Alcance** o **Sr. Sidney Oliveira Miranda**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, no valor de **R\$17.205,00** (Dezessete mil, duzentos e cinco reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB por descumprimento de improbidades apontadas, nos itens 01 e 14 da Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “b” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. João Luiz Abreu de Souza**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, no valor de **R\$17.205,00** (Dezessete mil, duzentos e cinco reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri – FUNPREB por descumprimento pelas improbidades apontadas, nos itens 01 e 14 da Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “b” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Sidney Oliveira Miranda**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM. **10.4. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Joao Luiz Abreu de Souza, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM. **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Sidney Oliveira Miranda**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, no valor de **R\$13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. João Luiz Abreu de Souza**, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique os Senhores Sidney Oliveira Miranda, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2016 a 29.05.2016, e João Luiz Abreu de Souza, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 30.05.2016 a 31.12.2016, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10.968/2018 - Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2017, da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade do Senhor Adautivo Ferreira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre e Ordenador de Despesa, à época. **Advogado:** Monize Rafaela Pereira Almeida - OAB/AM 7.065.

ACÓRDÃO Nº 67/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar em Alcance o Sr. Aduitivo Ferreira da Silva**, no valor de **R\$10.331,44** (Dez mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boca do Acre por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas, nos termos do artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas “c” e “d” e §2º, alíneas “a” da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal à Câmara de Boca do Acre, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas. **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Aduitivo Ferreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre e Ordenador de Despesa, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, todos da Lei 2423/1996 - LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM. **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Aduitivo Ferreira da Silva**, no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso V, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Boca do Acre, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. **10.4.2.** Notifique o **Sr. Aduitivo Ferreira da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre e Ordenador de Despesa, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.456/2018 - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Marco Lourenço Silva e Maria Grasiela Corrêa Leite, Diretores-Presidentes do Instituto da Mulher Dona Lindu e Ordenadores de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 68/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Marco Lourenço Silva**, Diretor-Presidente do Instituto da Mulher Dona Lindu e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Instituto da Mulher Dona Lindu. **10.2. Dar quitação ao Sr. Marco Lourenço Silva**, Diretor-Presidente do Instituto da Mulher Dona Lindu e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

- LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE. **10.3. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite**, Diretora-Presidente do Instituto da Mulher Dona Lindu e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2017, do Instituto da Mulher Dona Lindu. **10.4. Dar quitação** à **Sra. Maria Grasiela Corrêa Leite**, Diretora-Presidente do Instituto da Mulher Dona Lindu e Ordenadores de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.5.1.** Encaminhe à atual Administração do Instituto da Mulher Dona Lindu, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras. **10.5.2.** Notifique os Senhores **Marco Lourenço Silva** e **Maria Grasiela Corrêa Leite**, Diretores-Presidentes do Instituto da Mulher Dona Lindu e Ordenadores de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. **10.5.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.938/2018 (Apenso: 13.076/2018) - Prestação de Contas Anuais da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural–AADC, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Genésio Vitalino da Silva Neto, Presidente da AADC e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 26/10/2017 e Senhora Ana Patrícia Cuvello Veloso, Presidente da AADC e Ordenadora de Despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017.

ACÓRDÃO Nº 69/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da AADC e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 26/10/2017 e da **Senhora Ana Patrícia Cuvello Veloso**, Presidente da AADC e Ordenadora de Despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, com fulcro no artigo 1º, inciso III, artigo 22, alínea “b”, da Lei n. 2.423/1996 - LOTCE/AM; e artigo 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da AADC e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 26/10/2017, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, no valor de **R\$ 5.413,60**, (cinco mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, referente às impropriedades não saneadas no Voto, em consonância com o Relatório Conclusivo nº. 02/2019-DICAI-AM, às fls. 2000/2018; com a Informação Conclusiva nº. 139/2019, às fls. 2038/2042; e com o Parecer nº. 5330/2019-MP/RCKS, às fls. 2043/2051, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Ana Patrícia Cuvello Veloso**, Presidente da AADC e Ordenadora de Despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei n. 2423/1996 - LOTCE, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 308, inciso III, da Resolução nº.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002 - RITCE/AM, referente às impropriedades não saneadas no Voto, em consonância com o Relatório Conclusivo nº. 02/2019-DICAI-AM, às fls. 2000/2018; com a Informação Conclusiva nº. 139/2019, às fls. 2038/2042; e com o Parecer nº. 5330/2019-MP/RCKS, às fls. 2043/2051, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Remeta à atual Administração da AADC, cópias autênticas do Relatório Conclusivo nº. 02/2019-DICAI-AM, às fls. 2000/2018; da Informação Conclusiva nº. 139/2019, às fls. 2038/2042; e do Parecer nº. 5330/2019-MP/RCKS, às fls. 2043/2051, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique os Senhores **Genésio Vitalino da Silva Neto**, Presidente da AADC e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 26/10/2017 e **Ana Patrícia Cuvello Veloso**, Presidente da AADC e Ordenadora de Despesas, no período de 27/10/2017 a 31/12/2017, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 13.076/2018 (Apenso: 11.938/2018) - Representação formulada pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, para apurar possíveis ilegalidades praticadas na Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC.

DECISÃO Nº 44/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº. 13.076/2018, da lavra da Douta Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alves, quanto à apuração de ilegalidades praticadas pela gestão da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, sendo a sanção cabível aplicada no Voto do Processo nº. 11.938/2018, apensado a estes autos.

PROCESSO Nº 2.220/2018 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com pedido de Medida Cautelar para suspender as contratações de pessoal realizadas pela AADES decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS.

DECISÃO Nº 45/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da **Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves**, Procuradora de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da **Dra. Elissandra Monteiro Freire Alves**, Procuradora de Contas, no sentido de manter as contratações de pessoal realizadas pela AADES decorrentes dos Editais nºs 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37/2018-PSS, e, no mérito, julgar legal o fornecimento de mão de obra aos Órgãos da Administração Pública, tratadas neste processo; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 2.615/2018 - Representação oriunda da Manifestação nº 204/2018-Ouvidoria, referente a irregularidades cometidas no âmbito da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social - AADES, no Edital do PSS nº 33/2018-AADES.

DECISÃO Nº 25/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer da Representação** da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente a Representação** da Ouvidoria do TCE/AM, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 3.017/2018 – Representação com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº. 40/2018.

DECISÃO Nº 26/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, sob a responsabilidade do **Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida** - Presidente da ALE/AM, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **9.2. Julgar Improcedente a Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALE/AM, em razão de não terem se confirmado as impropriedades apontadas pelo Parquet na exordial da presente Representação, de forma que deve, por óbvio, ser revogada a medida cautelar concedida mediante Decisão Monocrática, às fls. 6/9 do processo em epígrafe; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 587/2019 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Manaus Aerotáxi Participações Ltda. em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 407/2019–CGL/AM. **Advogado:** Waldisney Coelho Girão - OAB/AM 12.569.

DECISÃO Nº 27/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da **Empresa Manaus Aerotáxi Participações LTDA**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 652/2019 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, Prefeito de Itacoatiara, em virtude de possíveis irregularidades na Decisão de Inexigibilidade de Licitação de 11 de Julho de 2019.

DECISÃO Nº 28/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer da Representação** do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 - TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente a Representação** do Ministério Público de Contas, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 672/2019 (Apenso: 2.765/2017) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito do Município de Borba, em face da Decisão nº 601/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2765/2017. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3.149.

ACÓRDÃO Nº 42/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Prefeitura Municipal de Borba**, sob a responsabilidade do **Sr. Simão Peixoto Lima**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário da **Prefeitura Municipal de Borba**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar a Decisão nº 601/2019 - TCE - Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2765/2017, conforme abaixo descrito: **8.2.1.** Julgar legal as admissões, advindas do Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2015, publicado no DOMEA de 28/07/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Borba; **8.2.2.** Determinar o registro dos atos de Admissão de Pessoal em virtude do certame realizado pela Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 261, §2º do Regimento Interno; **8.2.3.** Excluir o item 9.3 da Decisão nº 601/2019; **8.2.4.** Por consequência, excluir o item 9.4; **8.2.5.** Arquivar o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.671/2017 - Representação com pedido de Cautelar nº 065/2017-MPC-RMAM, proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em razão de denúncia formulada junto ao MPC pela Empresa G. A. Bichara ME, em decorrência de supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Presencial n.º 024/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Leandro de Souza Benevides - 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Livia Rocha Brito - OAB/AM 6.474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712, Karla Maia Barros - OAB/AM 6.757, Oswaldo Murgel Corrêa e Castro - OAB/RJ 7.791, Lucia Maria Mello Leitão de Hollanda - OAB/RJ N. 60.580, Rafael Bodas -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/RJ N. 104.448, Felipe Silva Graça Dionisio - OAB/RJ N. 150.280, Isaac Chaves Pinto - OAB/RJ N. 159.167, George Ricardo Mattos de Araújo - OAB/RJ N. 162.347, Olivia Garcia de Carvalho de Freitas - OAB/RJ N. 123.914, Pedro Augusto de Mattos Alexandre - OAB/RJ N. 166.866, Marlon Oliveira Vilas Boas Teixeira - OAB/RJ N. 168.699, Felipe Rufino Pinto da Luz - OAB/RJ N. 181.515 e Saymon Miranda Pereira - OAB/RJ N. 189.758.

ACÓRDÃO Nº 123/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em razão de denúncia formulada junto ao MPC pela Empresa G. A. Bichara ME, em face do **Sr. David Nunes Bemerguy** - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, do **Sr. Diego Garcia Sandoval** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant -, da **Sra. Sebastiana Alves Rodrigues** - Pregoeira - e do **Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo** - Pregoeiro, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 - RI-TCE/AM. **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas - por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça -, em razão de denúncia formulada junto ao MPC pela Empresa G. A. Bichara ME, em face do **Sr. David Nunes Bemerguy** - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, do **Sr. Diego Garcia Sandoval** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant -, da **Sra. Sebastiana Alves Rodrigues** - Pregoeira - e do **Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo** - Pregoeiro -, em razão das impropriedades constatadas no Pregão Presencial n.º 024/2017, elencadas nos itens 01, 02 e 03 do Voto. **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. David Nunes Bemerguy** - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, ao **Sr. Diego Garcia Sandoval** - Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Benjamin Constant -, à **Sra. Sebastiana Alves Rodrigues** - Pregoeira - e ao **Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo** - Pregoeiro, de forma individualizada, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal apontados nos itens 01, 02 e 03 do Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa do **Sr. David Nunes Bemerguy** - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, que se abstenha de efetuar termo aditivo ao Contrato n.º 035/2017, devendo proceder à realização de novo processo licitatório para a contratação de serviços de acesso à internet naquele Município, observando estritamente os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 308, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM. **9.5. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Voto e do Acórdão a ser exarado pelo Tribunal Pleno, encaminhando tal documentação à DICAMI para que proceda à sua juntada no Processo n.º 11331/2018 - referente à Prestação de Contas do Município de Benjamin Constant, exercício 2017, para que seja verificada a manutenção ou não do Contrato n.º 035/2017.

PROCESSO Nº 13.869/2017 (Apenso: 11.408/2016) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, em face do Acórdão nº 422/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.408/2016.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 70/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho**, em face do Acórdão nº 422/2017 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.408/2016 (apenso), por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002- TCE/AM. **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho**, excluindo a multa do item 9.2, em virtude de seu falecimento, e os débitos indicados nos dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.5, 9.3.6 e 9.3.7 do Acórdão nº 422/2017 - TCE - Tribunal Pleno, mantendo-se inalterados os demais itens, ficando a cargo do Relator do processo principal o acompanhamento do cumprimento dos itens ora mantidos. **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao espólio do **Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 419/2019 - Representação nº 52/2019-MPC-CASA, com pedido de Medida Cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Cultura do Estado do Amazonas–SEC, em razão da não apresentação de resposta ao Ofício Requisitório n.º 37/2019–CASA/MPC. **Advogados:** Benedita Maria Filgueira de Carvalho - OAB/AM 3.452, Sérgio Ricardo Mota Cruz - OAB/AM 3.495, Fábio Pinheiro de Araújo - OAB/AM N. 9.576, Roberto de Sá dos Santos - OAB/AM 9.530, Bruno Monteiro Lobato - OAB/AM 7.951 e Leonardo Marques Bentes da Cunha - OAB/AM 12.565.

DECISÃO Nº 40/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da **Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Cultura do Estado, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente a Representação** proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em razão de terem sido apresentados informações e documentos pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Cultura do Estado, acerca do Contrato de Gestão n.º 01/2019. **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Secretário de Cultura do Estado, e aos demais interessados acerca do deslinde do feito; **9.4. Arquivar** o Processo nos termos do art. 162, da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 574/2019 - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 041/2019. **Advogado:** Adson Pinho Pinto - OAB/AM 5.850.

DECISÃO Nº 41/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, em face da **Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM**, em razão do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa **Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 041/2019 da **Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM**, em razão de não terem se confirmado as impropriedades apontadas pela Representante na exordial; **9.3. Dar ciência** à empresa **Bioqualy Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.** e à **Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM** acerca do deslinde do feito; **9.4. Arquivar a Representação**, nos termos do art. 162, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 14.089/2019 (Apenso: 11.477/2017) - Recurso de Reconsideração formulado por José Raimundo Sousa de Farias, em face do Acórdão n.º 246/2019–TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo n.º 11.477/2017.

ACÓRDÃO Nº 71/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. José Raimundo Sousa de Farias** em face ao Acórdão n.º 246/2019 - TCE - Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso de Reconsideração do **Sr. José Raimundo Sousa de Farias**, no sentido de julgar as Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício financeiro de 2016, Regulares com Ressalvas, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96, e Minorar a Multa aplicada no item 10.3, na proporção das irregularidades remanescentes, de maneira que se exclua o item 10.1 do Acórdão n.º 246/2019, e altere o teor dos itens 10.2 e 10.3, que passam a ser escritos da seguinte maneira: “**10.2. Julgar regular, com Ressalvas**, a Prestação de Contas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. José Raimundo Sousa de Farias, Ordenador de Despesas nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Raimundo Sousa de Farias**, responsável pelo Escritório de Representação do Governo em São Paulo, referente ao exercício de 2016, no valor de **R\$ 3.706,80** (três mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, VII, da Resolução n.º 04/02, alterada pelo art. 2º, da Resolução TCE/AM n.º 04/18, em razão das impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas (artigos 53, parágrafo único, 54 e 135 da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 - os dois primeiros com redações modificadas dada pelo artigo 2º da Lei complementar estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013) e deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE , devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM;” **8.3. Dar ciência** ao **Sr. José Raimundo Sousa de Farias** sobre o desfecho deste feito.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.148/2014 (Apenso: 10.299/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, na condição de Prefeito e ordenador da despesa, exercício de 2013. **PARECER PRÉVIO Nº 1/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição n.º 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, ao longo do exercício de 2013;

ACÓRDÃO Nº 1/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas do **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, ao longo do exercício de 2013. **10.2. Aplicar Multa** com fundamento no art. 308, VII, do RI-TCE/AM c/c art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins** no valor de **R\$10.000,00** (Dez mil reais) devido às irregularidades abaixo descritas e determinar o recolhimento no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE: **Das irregularidades apontadas pela CI-DICAMI e não sanadas:** Ausência de serviço de informação ao cidadão com instalações físicas de atendimento a interessados consoante Lei n.º 12.527/2011; Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração; Não envio de atos de pessoal por meio do sistema ACP; Pagamentos, às expensas do Poder Executivo Municipal, de proventos e pensões, quando há servidores submetidos ao RPPS; Não atendimento da Lei Complementar n.º 01/2012 e da Lei Municipal n.º 11/2011, os quais versam sobre Estatuto e Plano de Carreiras dos Servidores Públicos do Município de São Paulo de Olivença, visto que há mais servidores labutando do que cargos públicos criados; **Das impropriedades apontadas pela CI-DICOP e não sanadas:** **Termo de contrato n.º 005/2013-PSPO** (Ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional incumbido de elaborar projeto básico e ausência de anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução dos serviços); **Carta-Contrato nº 139/2013-PSPO** (Ausência de convites e seus anexos, não exigência de orçamento analítico, ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional incumbido de elaborar projeto básico, ausência de anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução dos serviços, ausência de documentos de ordem técnica subscrito por profissional habilitado, ausência de planilhas de medição e ausência de termo de recebimento provisório e definitivo dos serviços prestados); **Termo de contrato n.º 003/2012-PSPO** (ausência de atestado fornecido por outro órgão ou entidade públicos confirmando que a licitante havia realizado objeto semelhante conforme exigência, ausência de anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pela elaboração de projeto básico, ausência de notas de empenho, ausência de anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução da obra, ausência de comprovantes de pagamento, ausência de laudos de medição, ausência de justificativas para a demora na conclusão do serviço e dano ao erário na ordem de **R\$ 94.749,36** (Noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) por execução apenas parcial de escola na comunidade São Domingos). **Carta Convite n.º 034B/2013** (Ausência de Projetos Arquitetônicos, incluindo desenhos, memoriais de cálculo, tabelas, Ausência de Indicação precisa dos elementos de reforma, como, demolições, novas construções, o que estava construído, o que seria ampliado e demais elementos suficientes e necessários que possibilitem a melhor avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, Ausência de Projetos complementares de Instalações Elétricas e Hidrossanitárias, incluindo desenhos, tabelas e memoriais de cálculo, Ausência de Indicação da base de dados utilizada para o levantamento dos custos dos itens de serviço, Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsáveis técnicos pela elaboração do Projeto Básico e/ou Orçamento, Documentos de ordem técnica não foram subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome e registro no CREA, conforme disposição dos art. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c o art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA, ausência de Documentos de liquidação da despesa: Planilhas de medição, Laudos de medição, comprovação do recolhimento de tributos, Notas de Liquidação e autorização de pagamento e ausência de Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo); **Carta-Contrato n.º 002/2013-PSPO** (Projeto básico inconsistente, visto que não foram especificados os itens de serviço que seriam produzidos, ausência de cronograma físico-financeiro, ausência de portaria de designação dos responsáveis por fiscalizar o contrato, ausência de comprovantes de recolhimento de tributos municipais e ausência de termo de recebimento provisório e definitivo). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença que cumpra as determinações sugeridas no Voto bem como à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença que observe o prazo descrito no art. 127, § 6º, da Constituição Estadual para julgamento das Contas do Ex-Prefeito, com base no Parecer Prévio fornecido por este TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo Nonato Souza Martins**, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que proceda ao procedimento previsto no art. 127, § 5º, da Constituição Estadual, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.

PROCESSO Nº 11.390/2016 - Prestação de Contas do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, responsável pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e da Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Maia, Diretora Administrativa da DPE/AM, no curso do exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 73/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. José Ricardo Vieira Trindade**, responsável pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e da **Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Maia**, Diretora Administrativa da DPE/AM, no curso do exercício 2015, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Considerar revel** a **Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Maia**, que atuou como Diretora Administrativa e Ordenadora de Despesas da Defensoria Pública, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas). **10.3. Recomendar** à atual e futuras gestões da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE que: **10.3.1.** Elabore Relatórios de Atividades não só referentes às funções dos Defensores Públicos, mas também dos demais atuantes da Pasta; **10.3.2.** Com máxima urgência, prossiga com as medidas necessárias à alienação dos bens inservíveis abordados na impropriedade nº 5, das restrições arroladas pelo Órgão Técnico, no Voto. **10.4.** Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que tome ciência quanto ao regime adotado no pagamento dos Defensores Públicos, baseado nas Leis Complementares nº 01/90 e 01/2014, para que, se entender necessário, adote as providências cabíveis. **10.5. Dar quitação** ao **Sr. José Ricardo Vieira Trindade** e à **Sra. Maria do Perpétuo Socorro da Silva Maia**, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar ciência** ao Responsável, **Sr. José Ricardo Vieira Trindade**, sobre o deslinde deste feito.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 11.697/2019 - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Karim Mohamed Tarayra, Diretor-Geral do Órgão à época.

ACÓRDÃO Nº 72/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, que tinha como responsável o **Sr. Karim Mohamed Tarayra** (Diretor-Geral à época), nos termos dos arts. 22, III, “b” da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b” da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Karim Mohamed Tarayra** no valor de **R\$13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** ao setor competente a instauração de Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.4. Dar ciência** ao responsável à época, **Sr. Karim Mohamed Tarayra**, sobre o desfecho atribuído a estes autos, bem como à atual Gestão do SPA Zona Norte para tomar conhecimento das impropriedades aqui identificadas e recomendar que não incorra novamente nos comportamentos faltosos, em especial a compra fracionada e a realização de despesas sem empenho prévio e sem cobertura contratual.

PROCESSO Nº 14.504/2019 - Representação interposta pela empresa Promega Biotecnologia do Brasil LTDA, em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, em razão do cumprimento imediato da decisão judicial de dar continuidade ao Pregão Eletrônico nº 173/2019. **Advogados:** Renato Pacheco e Silva Bacellar Neto - OAB/SP 154.402, Jean Francois Jules Teisseire - OAB/SP 109.899, Andreas Sanden - OAB/SP 176.116, Juliana Giacomazzo Meyer Gottardi - OAB/SP 233.581, Daniel Miotto - OAB/SP 248.456, Rodrygo Gomes da Silva - OAB/SP 247.517, Maria Isabel Simões de Souza - OAB/SP 162.471 e Gabriel Saccomano Zoccoli - OAB/SP 623.164-E.

DECISÃO Nº 46/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da Representação proposta pela Empresa **Promega Biotecnologia do Brasil LTDA**, considerando a incompetência desta Corte para atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública e, ainda, considerando o impedimento dos Tribunais de Contas para interferir em decisões proferidas em sede judicial; **9.2. Dar ciência** à Empresa **Promega Biotecnologia do Brasil LTDA**, bem como a seus patronos, que se encontram devidamente constituído nos autos às fls. 07/08, sobre o deslinde deste feito.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 16.050/2019 (Apenso: 11.134/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Alexandre Menezes em face do Acórdão nº 429/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.134/2018. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 74/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra** em face do Acórdão nº 429/2019 - TCE -Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 11134/2018; **8.2. Dar Provimento** à via recursal interposta pelo **Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra**, de maneira que o Acórdão n.º 429/2019 - TCE -Tribunal Pleno seja considerado nulo em virtude do vício contido na notificação n.º 01/2018-DICAMI, a qual, em descumprimento do art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96 e do art. 74, II, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, não especificou os valores que deveriam ser recolhidos pelo recorrente ao longo da instrução dos autos apensos n.º 11.134/2018; **8.3. Determinar**, com fundamento no art. 146, § 5º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, o retorno dos autos apensos n.º 11.134/2018 à CI-DICAMI, para que essa Diretoria especifique o débito aos cofres públicos e elabore, nos moldes exigidos pelo art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96, nova notificação ao **Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra**, para que possa recolher os valores questionados ou apresente defesa; **8.4. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao patrono do **Sr. Walter Alexandre Menezes Bezerra**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno